



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola Técnica de Bacabeira Ltda. – ME		UF: MA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 555, de 2 de setembro de 2020, que tratou de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 223, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Centro de Ensino Superior de Bacabeira (CESBA), com sede no município de Bacabeira, no estado do Maranhão, contudo, determinou a redução de 90 (noventa) para 68 (sessenta e oito) vagas totais anuais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201903379		
PROCESSO Nº: 00732.003177/2020-55		
PARECER CNE/CES Nº: 673/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Centro de Ensino Superior de Bacabeira (CESBA), com sede no município de Bacabeira, no estado do Maranhão. Deve-se ressaltar que o curso superior em comento foi deferido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), porém, com a determinação de redução de 90 (noventa) para 68 (sessenta e oito) vagas totais anuais, conforme dispõe a Portaria nº 223, de 8 de julho de 2020.

Em 2 de setembro de 2020, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) apreciou recurso sobre a matéria. Naquela oportunidade, este Colegiado aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 555/2020, de lavra do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Considerações do Relator

A IES logrou Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) no processo de autorização do curso superior de Direito que, no entanto, sofreu uma redução de 25% das vagas, em função de conceito 2 (dois) a esse quesito, pela comissão de verificadores. Em que pese o zelo da comissão, ao nosso ver não produz sentido uma punição diante de um conceito final 4 (quatro). A redução de vagas deveria ser indicada em caso específico e justificado de impossibilidade de atendimento aos estudantes previstos. Não nos pareceu ter ocorrido algo dessa natureza na própria dinâmica de conceitos da avaliação. Conceituar o número de vagas como um indicador em si pode não ser a melhor ideia. Esse item deve ser resultado direto de outros.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 223, de 8 de julho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro de Ensino Superior de Bacabeira (CESBA), com sede na Rua dos Bacurizeiros, nº 13, Centro, no município de Bacabeira, no estado do Maranhão, mantido pela Escola Técnica de Bacabeira Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 90 (noventa) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

No dia 23 de outubro de 2020, o Parecer CNE/CES nº 555/2020 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00467/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732.003177/2020-55

INTERESSADOS: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BACABEIRA - CESBA

ASSUNTO: Análise acerca da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES no 555/2020.

EMENTA: Exame da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES no 555/2020, produzido em sede de análise de recurso administrativo interposto em face de decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria no 223, de 8 de julho de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Centro de Ensino Superior de Bacabeira (CESBA), com sede no município de Bacabeira, no estado do Maranhão, determinando, contudo, a redução de 90 (noventa) para 68 (sessenta e oito) vagas totais anuais. Matéria disciplinada pela Portaria Normativa MEC no 20, de 2017.

Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro da Educação, via Secretaria Executiva.

Senhor Consultor Jurídico,

I- DO RELATÓRIO

1. *Cuida-se de análise da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES no 555/2020 (sei 2333272), produzido em sede de análise de recurso administrativo interposto em face de decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria no 223, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União aos 9 de julho de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade presencial, pleiteado pelo Centro de Ensino Superior de Bacabeira (CESBA), com sede no município de Bacabeira, no estado do Maranhão, determinando, contudo, a redução de 90 (noventa) para 68 (sessenta e oito) vagas totais anuais.*

2. *Em sede de Parecer Final produzido aos 08 de julho de 2020 nos autos do processo n. 201903379, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou pelo deferimento do pedido de autorização, determinando, contudo, a redução do número de vagas totais anuais solicitadas pela IES.*

3. *Encaminhados os autos ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise do objeto da pretensão recursal manejada em face da decisão administrativa que reduzira o número de vagas originalmente pleiteadas pela IES, o referido colegiado produziu o Parecer CNE/CES no 555/2020, relatado pelo Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi em sessão realizada aos 02 de setembro de 2020, aprovado, por unanimidade, conhecendo do recurso interposto para, em seu mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da SERES veiculada na Portaria no 223, de 8 de julho de 2020, autorizando a oferta do curso superior pretendido com todas as vagas postuladas pela recorrente.*

4. *Instada a se manifestar no feito esta Consultoria Jurídica exarou a COTA n. 05386/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (sei 2341928), ainda aos 16 de novembro de 2020, encaminhando os autos à SERES para que se manifestasse tecnicamente acerca da divergência inaugurada a partir das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES no 555/2020.*

5. *Em retorno veio o Ofício n. 81/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3376905), apenas aos 13 de junho de 2022, encaminhando a este órgão consultivo da AGU as informações produzidas no Ofício n. 55/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3368117), de 10 de junho de 2022, ratificando as conclusões veiculadas no Parecer Final produzido.*

6. *É bastante o relatório. Passo a opinar.*

II- ANÁLISE

a. Considerações Iniciais

7. *Inicialmente, cumpre-se registrar que a Constituição Federal de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União, como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.*

8. *O artigo 131 de nossa lei fundamental, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao*

Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

9. *Nesse diapasão, o artigo 11, inciso V, da lei complementar n.º 73, de 1993, lei orgânica da Advocacia Geral da União, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.*

10. *Essa competência das consultorias jurídicas, de controle preventivo de legalidade, é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.*

11. *É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição Federal, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado no 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.*

12. *Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos Direitos e garantias fundamentais.*

13. *Feitas essas considerações iniciais sobre a atuação deste órgão de assessoramento jurídico, passa-se ao objeto da consulta.*

b) No mérito.

14. *Com efeito, observa-se sob perspectiva jurídico-formal, recair sob o âmbito atributivo do Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do inciso VI do art. 6º do Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o julgamento de recursos a ele dirigidos, por meio da sua Câmara de Educação Superior, senão vejamos:*

Art. 6º Compete ao CNE:

[...]

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

15. *No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*

16. *Encaminhados os autos ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise do objeto da pretensão recursal manejada em face da decisão administrativa que reduzira o número de vagas originalmente pleiteadas pela IES, o referido*

colegiado produziu o Parecer CNE/CES no 555/2020, relatado pelo Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi em sessão realizada aos 02 de setembro de 2020, aprovado, por unanimidade, conhecendo do recurso interposto para, em seu mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da SERES veiculada na Portaria no 223, de 8 de julho de 2020, autorizando a oferta do curso superior pretendido com todas as vagas postuladas pela recorrente, como se extrai dos excertos a seguir transcritos:

Considerações do Relator

A IES logrou Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) no processo de autorização do curso superior de Direito que, no entanto, sofreu uma redução de 25% das vagas, em função de conceito 2 (dois) a esse quesito, pela comissão de verificadores. Em que pese o zelo da comissão, ao nosso ver não produz sentido uma punição diante de um conceito final 4 (quatro). A redução de vagas deveria ser indicada em caso específico e justificado de impossibilidade de atendimento aos estudantes previstos. Não nos pareceu ter ocorrido algo dessa natureza na própria dinâmica de conceitos da avaliação. Conceituar o número de vagas como um indicador em si pode não ser a melhor ideia.

Esse item deve ser resultado direto de outros.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6o, inciso VI, do Decreto no 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria no 223, de 8 de julho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro de Ensino Superior de Bacabeira (CESBA), com sede na Rua dos Bacurizeiros, no 13, Centro, no município de Bacabeira, no estado do Maranhão, mantido pela Escola Técnica de Bacabeira Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 90 (noventa) vagas totais anuais. (grifei)

17. Diversamente, em sede de Parecer Final elaborado aos 08 de julho de 2020 nos autos do processo administrativo e-Mec n. 201903379, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido de autorização, determinando, contudo, a redução do número de vagas totais pretendidas, fixando-as em 68 (sessenta e oito), ao invés das 90 (noventa) vagas requeridas pela IES, fazendo-o nos moldes a seguir expostos:

PARECER FINAL

(...)

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o

processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código no 155.020, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo

DIMENSÕES	CONCEITOS
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3.86
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	3.75
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	3.63
Conceito Final	4

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa.	1
2	1.20. Número de vagas.	2
3	3.1. Espaço de trabalho para docentes em tempo integral.	2
4	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)	2
5	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos. A Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 04 (QUATRO).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Não obstante a Ordem dos Advogados do Brasil tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.

Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 2 ao indicador 2.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 25% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, com 68 (sessenta e oito) vagas totais anuais, pleiteado pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BACABEIRA - CESBA, código 19842, mantida pela ESCOLA TECNICA DE BACABEIRA LTDA - ME, código 16269, a ser ministrado na Rua dos Bacurizeiros, nº 13, Centro, Bacabeira/MA, 65.143- 970. (grifos nossos)

18. Instada aos 16 de novembro de 2020 por esta Consultoria Jurídica a se manifestar quanto a divergência inaugurada nos autos a partir das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 555/2020, a SERES enviou o Ofício n. 81/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3376905), apenas aos 13 de junho de 2022, encaminhando a este órgão consultivo da AGU as informações

produzidas no Ofício n. 55/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERESMEC (sei 3368117), de 10 de junho de 2022, ratificando as conclusões veiculadas no Parecer Final produzido, nos moldes a seguir delineados:

Considerações da SERES:

A SERES toma como base a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no **CC 04 (QUATRO)**.

Não obstante a Ordem dos Advogados do Brasil tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na **Portaria Normativa nº 20, de 2017**, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.

Por fim, a SERES verificou que a comissão de avaliação atribuiu conceito 2 ao indicador 2.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 25% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017.

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifestou-se favorável à autorização do curso de **DIREITO, BACHARELADO, com 68 (sessenta e oito) vagas totais anuais**, pleiteado pelo **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BACABEIRA - CESBA**, código 19842, mantida pela **ESCOLA TECNICA DE BACABEIRA LTDA - ME**, código 16269, a ser ministrado na **Rua dos Bacurizeiros, nº 13, Centro, Bacabeira/MA, 65.143-970**.

Manifestação da Diretoria Colegiada:

Não houve fatos novos que ensejassem a alteração da decisão. Manifesta-se pela manutenção da decisão ao Parecer final da SERES, o qual foi favorável à autorização do curso de **DIREITO, BACHARELADO, com 68 (sessenta e oito) vagas totais anuais**, pleiteado pelo **CENTRO DE ENSINO**

SUPERIOR DE BACABEIRA - CESBA, código 19842, mantida pela ESCOLA TECNICA DE BACABEIRA LTDA - ME, código 16269. (grifei)

19. *Com efeito, extrai-se do caso dos autos que a IES solicitara, no ano de 2019, originariamente, 90 (noventa) vagas totais anuais para oferta do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade presencial, e que a atribuição de conceito insuficiente “2” no indicador “número de vagas” demandara, de acordo com as prescrições normativas encartadas no artigo 14, § 2º, I, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, seu respectivo redimensionamento, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), resultando na recomendação da SERES para que fossem reduzidas para o montante final de 68 (sessenta e oito).*

20. *Do programa normativo referido, vigente à época em que a IES manejara o pedido de autorização do curso superior pretendido, extrai-se padrão decisório disciplinado com o escopo de auxiliar a definição das vagas a serem efetivamente autorizadas, baseado no conceito obtido pela IES no indicador “número de vagas”, senão vejamos:*

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três indicadores descritos no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador local no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e (Grifo nosso)

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

21. *Saliente-se que a definição do número de vagas baseada no indicador “número de vagas” restou instituída pela Portaria nº 20, de 2017 com o escopo de conferir maior segurança jurídica às decisões de concessão de vagas para os pedidos de autorização de cursos, eis que antes de sua edição o exame da capacidade de uma IES ofertar determinado número de vagas era realizado com base em juízo de proporcionalidade e razoabilidade do órgão de regulação, a partir dos resultados do conceito de curso (CC), sendo em mais das vezes analisado também pelo CNE, no caso de interposição de recurso.*

22. *Compulsando-se as razões produzidas no Parecer CNE-CES nº 555/2020 como fundamento para a reforma da decisão recorrida, extrai-se que as mesmas se limitaram a afirmar que “em que pese o zelo da comissão, ao nosso ver não produz sentido uma punição diante de um conceito final 4 (quatro). A redução de vagas deveria ser indicada em caso específico e justificado de impossibilidade de atendimento aos estudantes previstos”, justificando ainda o provimento integral do objeto da pretensão recursal manejada assentando que “não nos pareceu ter ocorrido algo dessa natureza na própria dinâmica de conceitos da avaliação. Conceituar o número de vagas como um indicador em si pode não ser a melhor ideia. Esse item deve ser resultado direto de outros.”*

23. *Em que pese diante de norma expressa em vigor quando da análise do pedido formulado pela IES, o Parecer CNE/CES nº 555/2020 optara por conferir interpretação própria divergente, sem no entanto demonstrar como restaria superada a exigência normativa insculpida no artigo 14, § 2º, I da Portaria Normativa n. 20 de 2017, adotada pela SERES como fundamento para a redução do número de vagas pretendidos, mormente quando a IES sequer manejava recurso perante à CTAA no momento processual oportuno para tanto, restando consolidado o conceito insuficiente “2” à ela atribuído no indicador “número de vagas”, a partir da avaliação in loco realizada pelo INEP. (Grifo nosso)*

24. *Registre-se que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável à espécie, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido formulado.*

25. *Ante a presença de eventuais conclusões divergentes verificadas a partir da atuação da SERES e do CNE em sede de processos instaurados para a análise de pedidos de autorização de cursos superiores mostra-se de todo oportuno e recomendável que se promova a distinção entre os conceitos de discricionariedade administrativa e discricionariedade técnica, para a adequada solução do tema proposto.*

26. *Com efeito, a discricionariedade administrativa se configura quando a autoridade pode escolher entre duas ou mais alternativas válidas perante o direito, e o faz segundo critérios de conveniência e oportunidade. Diversamente, no caso da discricionariedade técnica inexistente a mesma liberdade de opção, posto que a decisão tem de conter a solução correta segundo critérios técnicos.*

27. *Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 prescrevera em seu artigo 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público, adotando como princípio, dentre outros expressamente elencados em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.*

28. *De modo a conferir concretude ao mandamento constitucional referido, o legislador produziu os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira.*

29. *Com esse fim restaram editadas a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que ampliou as regras antes previstas na Instrução Normativas SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, aplicável à época, dentre outros atos normativos.*

30. *Portanto, mostra-se de todo incontestável competir ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela efetiva oferta de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios restritos à juridicidade.*

31. *Desse modo, não compete ao gestor público formular juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior - IES.*

32. *Nada obstante o artigo 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 estabeleça como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, o § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE faculta à autoridade máxima desta pasta a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.*

(...)

§ 3º - O Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada.

33. *Na esteira deste entendimento, considerando a ausência de motivação suficiente capaz de fundamentar as conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 555/2020, mormente em sede de aparente superação de exigência normativa expressamente insculpida no artigo 14, § 2º, I da Portaria Normativa n. 20/2017, bem como o teor do Parecer Final da SERES, cujas conclusões restaram ratificadas pelo Ofício n. 55/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERESMEC, reafirmando a necessidade de redução do número de vagas totais anuais pretendidos pela IES, esta Consultoria Jurídica recomenda, por cautela, a restituição do presente expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e reexame da matéria, com fulcro no § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE.*

III- CONCLUSÃO

34. *Ante o exposto e com fundamento no artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE, esta Consultoria Jurídica sugere a restituição dos autos ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Educação, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do feito ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE-CES nº 555/2020, nos moldes assentados nos itens 01 à 33 da presente manifestação jurídica e na forma do ofício em anexo.*

35. *Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta proposta.*

À consideração superior

Brasília, 15 de junho de 2022.

RODRIGO PICANÇO FACCI
ADVOGADO DA UNIÃO

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Conforme o exposto acima, o reexame foi requerido em função de a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), em face da análise de conformidade jurídica-formal do Parecer CNE/CES nº 555/2020, ter se manifestado de modo adverso ao encaminhamento proposto pelo Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi e, ato contínuo, acolhido pela Câmara de Educação Superior.

Diante do detalhado arrazoado da Conjur/MEC e, sobretudo, mormente o exposto na legislação regulatória, penso que, de fato, o Parecer CNE/CES nº 555/2020 merece reparo. Com efeito, o artigo 14, § 2º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é retilíneo e inequívoco: em caso de conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 1.20, o quantitativo de vagas deve ser reduzido em 25%. Neste sentido, a SERES simplesmente aplicou a norma de modo compatível ao caso concreto. Ademais, convém sublinhar que a recorrente não impugnou o relatório de avaliação, colocando-se, assim, em concordância com o parâmetro aplicado pela comissão de avaliação *in loco*.

Nesta esteira, não há alternativa que não seja propor a alteração do Parecer CNE/CES nº 555/2020, haja vista seu descompasso com a legislação regulatória. Doravante, posiciono-me pela reparação do voto deliberado originariamente por esta Câmara e, assim, submeto à deliberação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 555, de 2 de setembro de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 223, de 8 de julho de 2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro de Ensino Superior de Bacabeira (CESBA), com sede na Rua dos Bacurizeiros, nº 13, Centro, no município de Bacabeira, no estado do Maranhão, mantido pela Escola Técnica de Bacabeira Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 68 (sessenta e oito) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente